



**REDAÇÃO FINAL**  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.118-A, DE 2022**  
**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 25 DE 2022**

Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 2º O art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando o parágrafo único como § 1º:

"Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de

LexEdit



\* CD229196330700\*





13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e de querosene de aviação de que tratam o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

XVIII - .....

.....

LexEdit





b) poder utilizar metodologia de sinal locacional na definição das tarifas, que deverá considerar a política nacional de expansão da matriz elétrica, com vistas à redução das desigualdades regionais, à máxima eficiência energética e ao maior benefício ambiental, observadas as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Política Energética e o regulamento do Poder Executivo;

c) ser definidas à época da outorga das concessões e autorizações de geração, independentemente do ambiente de contratação de energia, e permanecer vigentes até o final do prazo da concessão ou autorização, bem como ser atualizadas pelo Índice de Atualização da Transmissão (IAT);

....." (NR)

"Art. 26. ....

§ 1º-K Será concedido, com a manutenção do direito aos percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo, prazo adicional de 24 (vinte e quatro) meses para a entrada em operação de todas as unidades geradoras dos empreendimentos enquadrados nos incisos I e II do § 1º-C deste artigo que, independentemente da fonte de energia das usinas, aportarem garantias de fiel cumprimento compatíveis com a respectiva potência do parque e da data de entrada em operação, aplicando-se a todas as fontes, no que couber, os mesmos termos da regulação

LexEdit





da Aneel aplicável aos aportes de garantias de fiel cumprimento vigente na data de publicação deste parágrafo.

§ 1º-L As outorgas a serem emitidas ou já publicadas com fundamento nos incisos I e II do § 1º-C deste artigo terão seus cronogramas de implantação automaticamente estabelecidos ou prorrogados para prever a entrada em operação comercial:

I - para 48 (quarenta e oito) meses após a data de publicação da outorga, no caso de não apresentação da garantia de fiel cumprimento prevista no § 1º-K deste artigo;

II - para 72 (setenta e dois) meses após a data de publicação da outorga, no caso de apresentação da garantia de fiel cumprimento prevista no § 1º-K deste artigo.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2022.

Deputado DANILO FORTE  
Relator

LexEdit  


